

A nova sistemática de arquivamento das investigações criminais: análise a partir da Resolução CNMP nº 289, de 16 de abril de 2024

André Epifanio Martins

Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP, CAPES 5). Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Ex-procurador (PA). Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (2022-Atual).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1434794253458410>

E-mail: andremartins@cnmp.mp.br

Jaime de Cassio Miranda

Procurador de Justiça Militar

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

E-mail: jaime.miranda@mpm.mp.br

Fernanda Balbinot

Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina e em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais pela Università di Pisa. Promotora de Justiça do Ministério Público do

Estado de Goiás (MPGO). Membro auxiliar da CSP/CNMP.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8123-5983>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3872017956083056>

Revisores: Luciano Moreira Gorrihas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: luciano.gorrihas@mpm.mp.br)

Cristiane Pereira Machado ((ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4043-0105>; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6731385893287536>; e-mail: cristiane.machado@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 30/04/2024

Data de aceitação: 02/05/2024

Data da publicação: 29/05/2024

André Epifanio Martins; Jaime de Cassio Miranda; Fernanda Balbinot

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar a nova sistemática de arquivamento das investigações criminais, a partir de recente reforma implementada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – Resolução CNMP n.º 289, de 16 de abril de 2024 –, além de estudar as implicações decorrentes do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que, ao conferir interpretação conforme ao artigo 28 do Código de Processo Penal, reintroduziu a participação do juiz no novo regime de arquivamento das investigações criminais. Considerando que o CNMP consignou expressamente a aplicabilidade desta nova sistemática à Justiça Militar, a discussão, além de atual, torna-se relevante na medida em que busca colmatar algumas lacunas interpretativas sobre o tema. A partir de pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo normativo, formula-se a hipótese de que o CNMP incorporou na norma objeto de estudo as modificações legais e jurisprudenciais mais recentes, estabelecendo uma sistemática uniformizadora em âmbito nacional, além de aprimorar procedimentos e práticas ministeriais subjacentes ao arquivamento das investigações criminais.

PALAVRAS-CHAVE: arquivamento; investigações criminais; Resolução CNMP n.º 289.

ENGLISH

TITLE: The new system for archiving criminal investigations: analysis based on CNMP Resolution No. 289, of April 16, 2024.

ABSTRACT: The scope of this article is to analyze the new system for archiving criminal investigations, based on a recent reform implemented by the National Council of the Public Prosecution Service (CNMP) – Resolution CNMP No. 289, of April 16, 2024 –, in addition to studying the resulting implications of the judgment handed down by the Federal Supreme Court in Direct Unconstitutionality Actions n.º 6,298, 6,299, 6,300 and 6,305 which, by giving article 28 of the Criminal Procedure Code interpretation in conformity with the Constitution, reintroduced the judge's participation in the new regime for archiving criminal investigations. Considering that the CNMP expressly stated the applicability of this new system to Military Justice, the discussion, in addition to being current, becomes relevant as it seeks to fill some interpretative gaps on the topic. Based on bibliographical research and analysis of normative content, the hypothesis is that the CNMP incorporated the most recent legal and jurisprudential changes into the norm under study, establishing a standardizing system at national level, in addition to improving underlying ministerial procedures and practices on archiving of criminal investigations.

KEYWORDS: archiving; criminal investigations; CNMP Resolution No. 289.



SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Breves considerações sobre os principais modelos de arquivamento das investigações criminais no Brasil – 3 A nova sistemática de arquivamento das investigações criminais instituída pelo CNMP na Resolução n° 289/2024O – 3.1 Proteção aos interesses das vítimas – 3.2 Fluxo das comunicações e irresignações – 3.3 Juízo de retratação – 3.4 Fortalecimento dos precedentes ministeriais – 3.5 Inaplicabilidade da nova sistemática às notícias de fato criminais – 3.6 Casos de extinção de punibilidade e de foro por prerrogativa – 4 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Em 19 de março de 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP aprovou a Resolução n.º 289, publicada em 25 de abril de 2024, que alterou a Resolução CNMP n.º 181/2017, alinhando-a às modificações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019 nos diversos institutos criminais previstos na legislação penal e processual penal (CNMP, 2024).

Com enfoque nessas mudanças, o presente trabalho tem por objetivo compreender a nova sistemática de arquivamento das investigações criminais, regulamentada pelo referido ato normativo, em cotejo com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Recorde-se que, nesse julgamento, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento, o membro do Ministério Público também cientificará o juízo, que, ao verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato, poderá submeter a matéria à instância de revisão ministerial para homologação.

O texto está estruturado em duas seções. A primeira seção elabora uma proposição classificatória, apontando, em linhas gerais, os três regimes de arquivamento das investigações criminais. Por sua vez, a segunda seção destina-se em compreender os aspectos jurídico-procedimentais do novo fluxo de arquivamento criminal implementado pelo CNMP, percorrendo sistematicamente a arrumação normativa trazida pela Resolução CNMP n.º 289/2024. Neste ponto, a abordagem é predominantemente interpretativa e descritiva.

O método de pesquisa empregado engloba duas investidas complementares: pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo normativo. Esta combinação metodológica busca elaborar uma compreensão aprofundada dos significados mais relevantes intrínsecos à normativa estudada, explorando as circunstâncias de produção da mensagem e seus principais destinatários.

Por fim, tem-se como hipótese que a nova sistemática de arquivamento das investigações criminais implementada pelo CNMP incorporou, além das alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, os entendimentos assentados pelo STF nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Além do mais, denota-se que a reforma almejou garantir a preservação do sistema acusatório, além do protagonismo ministerial, como, por exemplo, quando se define que a participação judicial no referido procedimento será cumprida com a cientificação, independentemente de qualquer providência posterior pelo Poder Judiciário. Considerando que o CNMP consignou expressamente a aplicabilidade dessa nova sistemática à Justiça Militar, a discussão torna-se relevante na medida em que o trabalho pretende colmatar algumas lacunas sobre o tema, conforme veremos abaixo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS MODELOS DE ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO BRASIL

Conforme explica Badaró (2021, p. 163), na sistemática adotada desde o advento do Código de Processo Penal – CPP até a Lei n.º 13.964/2019, o promotor de justiça promovia fundamentadamente pelo arquivamento das investigações criminais¹, cabendo ao magistrado determiná-lo. Discordando, remetiam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que, conforme previsão legal, poderia seguir por um entre três caminhos distintos: ajuizamento da ação penal; designação de membro ministerial para ajuizá-la; e decisão pelo arquivamento, hipótese na qual se encerrava a discussão. Contudo, como bem

¹ Para os fins explicativos deste estudo, incluem-se no contexto das investigações criminais, de forma ampla, quaisquer procedimentos pré-processuais, escritos e formais, que garantam a coleta de elementos probatórios e permitam a formação de elementos de convicção suficientes para viabilizar o início da ação penal, excluindo-se os Termos Circunstanciados de Ocorrência, cujo regramento próprio está contido na Lei n.º 9.099/95.



destaca Dezem (2021, p. 287), a prática incorporou um quarto caminho: a “possibilidade de o Procurador-Geral baixar os autos para a realização de diligências antes de tomar alguma daquelas posturas mencionadas no art. 28 do CPP”.

Assim, essa conformação inseria-se no que denominamos de *regime de arquivamento das investigações criminais com controle necessário pelo juiz*, tendo em vista que a decisão homologatória do magistrado era imprescindível para perfectibilizar esse ato complexo. Nesse sentido, para Rangel (2023, p. 168-169), conquanto seja o Ministério Público o sujeito ativo do arquivamento, o ato estava sujeito a uma condição suspensiva: a análise pelo juiz das razões invocadas. Ato administrativo complexo, o arquivamento apenas se concretizava a partir da dúplice manifestação de vontade dos agentes processuais indicados, indicando um modelo de freios e contrapesos.

Ocorre que o formato em questão sempre foi alvo de críticas, com argumentos centrais sintetizados no sentido de que a submissão do arquivamento ao Poder Judiciário maculava sobremaneira o sistema acusatório², ao obrigar o magistrado a emitir juízo de valor sobre os fatos narrados.

Nesse contexto, a reforma legislativa ocorrida no final de 2019 orientou-se em excluir qualquer participação do juízo, visando a superar um modelo anacrônico inaugurado pelo CPP, fortalecendo o sistema acusatório e a imparcialidade do Poder Judiciário (Garcia, 2020). Desse modo, a Lei n.º 13.964/2019 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um novo fluxo de arquivamento das investigações criminais, nos seguintes termos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Consigne-se que a conclusão mais óbvia nessas mudanças está na constatação do protagonismo conferido ao Ministério Público como órgão de persecução penal, representando um avanço paradigmático na consolidação do

² Não se desconhecem as críticas no tocante à terminologia “sistema acusatório”. Nesse sentido, Mauro Fonseca Andrade (2013, p. 473): “[...] não haverá, de nossa parte, nenhum exagero em se afirmar que nosso país não adota nenhum tipo de sistema processual penal, pois o que temos hoje são modelos de processo”.

sistema acusatório, modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a existência de resquícios de práticas judiciais influenciadas pelo sistema inquisitivo (Carvalho, 2014). Pela nova redação dada ao art. 28 do CPP no tocante ao verbo “ordenar”, compreendia-se que o promotor responsável decidiria pelo arquivamento das investigações criminais sem o envio ao Poder Judiciário, somando-se à compulsoriedade de encaminhamento dessa decisão à instância de revisão ministerial competente para fins de homologação.

Observe-se que o próprio art. 3º-A do CPP, ao estabelecer que “o processo penal deverá ter estrutura acusatória, com a proibição de iniciativa do juiz na fase de investigação e de substituição da atividade probatória do órgão de acusação” tinha o condão de reforçar os argumentos acima. O referido diploma legal “mudou todo o formato inaugural da persecução penal e consagrou o modelo acusatório que já estava constitucionalmente previsto, mas mitigado na prática” (Caporal; Silva, 2021).

Portanto, na sistemática que o legislador tentou implementar, cabia a uma instância de revisão ministerial, sem ingerência do Poder Judiciário, reapreciar os arquivamentos realizados pelo membro ministerial, adotando-se um sistema hierárquico de controle da legitimidade (Coutinho, 2020, p. 30)³.

Mas essa nova sistemática trouxe questionamentos quanto à violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, CF88), ao afastar, em tese, a participação do Poder Judiciário. Contudo, o que se buscava, na verdade, era eliminar juízos antecipados de valor do órgão julgador, evitando-se dissonâncias cognitivas, ao se respeitar a posição constitucionalmente demarcada

³ Para Coutinho, “Trata-se, portanto, de um ato administrativo decorrente de uma decisão (passível de controle), a qual ele mesmo, órgão do MP, submete ao órgão superior que a lei determina, ou seja os procuradores-gerais (nos MP estaduais) ou a Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) [...] A submissão do ato, para homologação, torna-o um ato administrativo composto, o qual só vai se consolidar – e existir como tal – com o ato da instância revisora” (Coutinho, 2020, p. 31-32).



tanto do órgão jurisdicional quanto do órgão ministerial (Coutinho; Murata, 2020).

Pois bem, essas modificações promovidas pelo legislador inaugurariam o modelo de *arquivamento direto com revisão ministerial automática*. Isso porque retirar-se-ia definitivamente a participação do magistrado, com a previsão das seguintes etapas: a) decisão de arquivamento pelo membro ministerial; b) comunicação da decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial; e c) encaminhamento dos autos para a instância superior de revisão ministerial para fins de homologação.

Entretanto, a CONAMP insurgiu-se contra o novo artigo 28, introduzido pela Lei n.º 13.964/2019, ingressando com ADI com o intuito de suspender os efeitos desse dispositivo. A associação de classe expressou preocupação quanto ao prazo de *vacatio legis* para a implementação da nova sistemática (trinta dias), argumentando que esse tempo não seria suficiente para que os Ministérios Públicos se organizassem e atendessem a contento a nova demanda legal, obtendo êxito no pleito por meio de cautelar concedida pelo Min. Luiz Fux. Em seguida, em julgamento de 24 de agosto de 2023, confirmando a cautelar, o STF atribuiu interpretação conforme à Constituição assentando que cabe ao membro ministerial levar ao conhecimento do juiz competente – além da vítima, do investigado e da autoridade policial – o arquivamento por ele proferido (STF, 2023).

Nesse contexto, é essencial analisar a decisão da Corte nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ressaltando que a interpretação mais apressada no sentido de que, a partir dessa decisão, haveria um retorno à sistemática de *arquivamento das investigações criminais com controle necessário pelo juiz* pode não ser a mais adequada. Isso porque, segundo o Acórdão, a preocupação do STF

André Epifanio Martins; Jaime de Cassio Miranda; Fernanda Balbinot

está em garantir que o juiz seja cientificado do arquivamento para, assim como a vítima, poder manifestar o seu inconformismo à instância de revisão ministerial competente, a única com atribuição legal para homologar – ou não – o arquivamento proferido pelo membro ministerial na origem.

É dizer: a homologação, se necessária, é exclusiva do próprio Ministério Público, por meio da sua instância de revisão ministerial. Nessa sistemática, o magistrado encontra-se em posição similar à da vítima, ambos com legitimidade para acionar a revisão do arquivamento na instância ministerial competente.

Nesse cenário apresentado, argumentamos que atualmente está em vigência o regime de *arquivamento direto* (não necessitando de nenhuma ação do juiz para se perfectibilizar, por não ser ato complexo), *com ciência ao juiz* (que, assim como a vítima, poderá provocar a instância de revisão ministerial), *sem revisão automática* (pois o STF dispensou essa etapa). Essa parece ser a sistemática adotada após a reforma implementada pelo CNMP, ao disciplinar que em casos de arquivamento de procedimentos criminais – independentemente da natureza – “o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para *comunicar ao juízo competente*, à vítima, ao investigado e à autoridade policial”.

Nesse sentido, não são outros os fundamentos extraídos do Acórdão do STF:

Apesar do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, que não prevê a *comunicação* do arquivamento ao juízo competente, para controle de legalidade, a própria Lei 13.964/2019, em outro dispositivo – artigo 3º-B – determinou, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser *cientificada* ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe *comunicado*, até mesmo para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo. [...] Posto isso, atribuo interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, *além*



da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (grifos nossos, p. 544-545).

Portanto, exige-se a necessidade de dar ciência ao juiz, além da vítima, do acusado e do delegado. Observe-se que a posição juiz é até mesmo mais restrita que a da vítima, pois apenas poderá provocar a instância de revisão ministerial nos casos de *patente ilegalidade ou teratologia*, ao passo que a vítima poderá apresentar qualquer argumentação que considerar legítima.

Então, resumindo essa seção, propugnamos pela existência de três modelos que resumem três sistemáticas bem distintas: arquivamento das investigações criminais com controle necessário pelo juiz (modelo que vigeu no Brasil por décadas); arquivamento direto com revisão ministerial automática (tentativa de reforma legislativa, de 2019); e *arquivamento direto com ciência ao juiz, sem revisão automática*, sendo este último o modelo que reputamos implementado pelo CNMP, a partir de nossa compreensão do que foi decidido pelo STF nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Com essas considerações, é o momento de estudar a arquitetura normativa inserida pela Resolução CNMP n.º 289/2024, interpretando-se sistematicamente os seus principais dispositivos, conforme se verá adiante.

3 A NOVA SISTEMÁTICA DE ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS INSTITUÍDA PELO CNMP NA RESOLUÇÃO N.º 289/2024

Tramitou no âmbito do CNMP a Proposição n.º 1.01010/2021-71, sob a relatoria do Conselheiro Jaime Miranda, cujo escopo foi reformar a Resolução CNMP n.º 181/2017 para adequá-la às mudanças decorrentes da Lei n.º

André Epifanio Martins; Jaime de Cassio Miranda; Fernanda Balbinot

13.964/2019; e incorporar os entendimentos do STF decorrentes do julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Após três anos de tramitação interna, a proposta foi discutida e aprovada em conformidade com o texto substitutivo apresentado pelo Relator. Compreensível o tempo decorrido, visto que a conformação normativa originária, arquitetada pelo Proponente, pôde ser alterada em tempo hábil pelo Relator, para adequá-la a tempo às substanciais modificações decorrentes do julgamento do STF nas ADIs supracitadas.

É dizer: se a Proposta tivesse sido aprovada anteriormente, já estaria desatualizada, considerando que a redação original não estava alinhada com os entendimentos mais recentes da Suprema Corte. Previu-se a implementação de uma Resolução que nasceria obsoleta. Nessa linha, reputamos que houve uma abordagem estratégica do Relator que, além de apresentar um texto substitutivo, aguardou a decisão do STF antes de submeter a Proposição ao debate e ao julgamento, assegurando que o novo texto estivesse consentâneo com as modificações jurisprudenciais mais recentes.

Pois bem, feito essa breve introdução com enfoque em compreender mais detalhadamente a tramitação interna do procedimento administrativo em referência, redireciona-se a pesquisa para analisar o conteúdo normativo da Resolução CNMP n.º 289/2024.

Desse modo, inicia-se afirmando que a nova sistemática de arquivamento das investigações criminais é imperativa no contexto da Justiça Militar, na medida em que a parte final do artigo 19-F, acrescentado pela Resolução CNMP n.º 289/2024, assim dispõe:

[...] O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos



informativos de natureza criminal previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a justiça eleitoral e *militar*.

Entendemos que a direção tomada está em harmonia com a compreensão de que as diversas alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019 aplicam-se igualmente à Justiça Militar, sendo premente a realização de uma reforma no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, adequando-os a essa nova realidade pós-Constituição de 1988, gestada sob os auspícios da proteção aos direitos humanos (Maia Neto, 2014), cabendo ao Ministério Público Militar primar pelos direitos e garantias constitucionais e pela dignidade humana (Duarte, 2013).

Nessa perspectiva, as mudanças concebidas para reforçar a estrutura do processo penal transcendem a Justiça Comum e abarcam as justiças especializadas, conquanto exista posicionamento doutrinário em sentido contrário, ao menos no que concerne ao ANPP e ao Juiz das Garantias (Teles, 2023)⁴.

Dessa forma, evidencia-se a importância de uma investigação detalhada da regulamentação ora tratada, justificando-se nessa primeira etapa a transcrição integral dos seus dispositivos, dado o estágio inicial de desenvolvimento doutrinário, seguindo-se com as subseções *infra* propostas:

⁴ Conforme destaca Teles (2023, p. 198-199): “O legislador previu de forma detalhada e até mesmo exauriente, em alguns casos, os institutos como o juiz de garantias e o acordo de não persecução penal. Ao fim de diversos dispositivos em que se chegou a definir, por exemplo, as etapas da cadeia de custódia, surgiu o supracitado art. 16-A do CPPM (criado pelo art. 18 da Lei 13.964/2019), sem qualquer outro artigo ou inciso que se permita inferir que os casos previstos na Lei Anticrime são aplicáveis à justiça comum e à especializada. Com absoluto respeito a eventuais posições em sentido contrário, tal quadro permite concluir que se trata de silêncio eloquente do legislador, que optou politicamente por criar somente o art. 16-A do CPPM e silenciar quanto aos demais, indicando ao intérprete que, com isso, os excluiu da incidência no Processo Penal Militar. Dessa forma, restam excluídos do Processo Penal Militar e, portanto, das Justiças Militares, o acordo de não persecução e o juiz de garantias, além das demais previsões de natureza processual. Quanto à cadeia de custódia, trata-se de metodologia já aplicada na Justiça Militar e objeto de questionamento frequente pela Defensoria Pública da União (Teles, 2020, p. 409-410).”

[...] Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, decidirá fundamentadamente pelo arquivamento dos autos.

§ 1º. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

§ 2º. Os bens apreendidos, vinculados a inquéritos policiais, a procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal que tenham sido arquivados devem ter a destinação prevista em lei.

Art. 19-A. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro ascendente, descendente ou irmão.

§2º. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

§3º. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

§ 4º. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria.

§5º. No caso de procedimentos investigativos que não sejam conduzidos por autoridade policial, é dispensável a ciência aos respectivos condutores da investigação.

§ 6º. Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão superior para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade



com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

§7º. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos à instância de revisão.

§ 8º. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19-B. Havendo provocação ao órgão de revisão ministerial, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

Art. 19-C. Rejeitada a homologação pelo órgão de revisão ministerial, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências:

I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso;

II – propositura de acordo de não persecução penal;

III – ajuizamento da ação penal.

Art. 19-D. O órgão de revisão ministerial poderá constituir jurisprudência própria, em súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para a decisão de arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 19-E. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

Art. 19-F. O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a justiça eleitoral e militar.

Art. 19-G. Nos casos de atribuição originária, aplica-se, no que couber, os dispositivos acima, observado o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 19-H. Não se aplicam os dispositivos acima para o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos, que observarão a Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 19-I. Observar-se-á, no que couber, a Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, inclusive no tocante à necessidade de ciência da decisão de arquivamento para, no mínimo, uma vítima indireta, em caso de inexistência da vítima direta.

Art. 19-J. Os ramos e unidades ministeriais poderão regulamentar formas automatizadas de comunicação da ciência da decisão de arquivamento à autoridade policial.

Art. 19-K. Não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção de punibilidade.

3.1 Proteção aos interesses das vítimas

Doze artigos, além de incisos e parágrafos, regulamentam a nova sistemática de arquivamento das investigações criminais, com destaque para a bem-vinda ênfase que é dada à proteção dos interesses da *vítima*, pois essa terminologia é mencionada por nove vezes.

Também observa-se na norma uma preocupação com a vítima indireta, sem deixar de distinguir os casos em que a vítima direta venha a falecer no curso das investigações sem que haja nexos causal com o delito originário – nessas situações, apenas o cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, nessa ordem, serão cientificados –, das hipóteses em que a vítima direta venha a óbito como resultado da ação ou omissão do agente, hipótese em que a vítima indireta necessariamente será cientificada.

Mas quem é a vítima indireta? A Resolução CNMP n.º 243/2021 – que estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às vítimas – define, no artigo 3º, incisos I e II, as categorias de vítimas diretas e indiretas. Conforme o inciso I, a vítima direta “é aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente”. Já o inciso II define as vítimas indiretas como “as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados



ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública”.

Em síntese, se o liame do óbito não decorre diretamente da ação ou omissão do investigado — isto é, se a vítima vem a falecer posteriormente por fato não relacionado com o crime —, o artigo 19-A, §1º estabelece que a notificação será feita ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, nessa ordem mais simplificada de preferência, sem necessidade de observância da Resolução CNMP n.º 243/2021. Recordamos que esta norma oferece um cuidado especial, por razões óbvias, para os casos em que o óbito da vítima decorre diretamente da ação ou omissão praticada pelo investigado. Nesses casos, o sofrimento causado aos núcleos familiar e afetivo — as chamadas vítimas indiretas — é muito maior, merecendo, portanto, um acompanhamento ministerial mais cauteloso.

Contudo, é importante salientar que, ao comunicar as vítimas indiretas, não parece razoável esperar que o membro ministerial adote uma interpretação extensiva que o leve a cientificar todos aqueles que tenham relação de afeto ou parentesco com a vítima direta. Nesse sentido, o artigo 19-I estabelece que basta notificar, no mínimo, uma vítima indireta (sem especificar um número máximo), cabendo ao membro fazer o melhor juízo de valor. Em complemento, a Resolução CNMP n.º 243/2021 define a vítima indireta como aquela que possui relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, mas desde que conviva (interpretado como compartilhamento do mesmo lar), esteja sob seus cuidados, ou dela dependa economicamente.

Ou seja, em residências densamente habitadas, a proporcionalidade emerge como suporte para cumprir esta determinação, sendo menos relevante uma interpretação literal do que a legítima presunção de que as vítimas indiretas

foram adequadamente informadas. Por exemplo, o compromisso assumido por uma das vítimas indiretas de informar as demais, sustentada na boa-fé que deve reger tanto as relações públicas quanto as privadas, não excluindo, inclusive, a possibilidade de que a ciência ocorra por meios menos formais que a notificação assinada.

Dando continuidade, é relevante mencionar que existem situações em que o atingido pela prática criminoso não é uma pessoa física, como ocorre nos crimes contra os entes federativos. Nessas circunstâncias, a notificação deve ser encaminhada à chefia do órgão responsável pela representação judicial da entidade, conforme estabelece o artigo 28, § 2º, do CPP. E o §2º do art. 19-A da Resolução em estudo reitera essa previsão codificada. Vale salientar que o legitimado para receber a notificação não é o dirigente da entidade da administração direta ou indireta, mas sim o responsável pelo setor jurídico.

Analísado o enfoque dado à salutar proteção conferida aos interesses das vítimas, o foco da pesquisa desloca-se para examinar o fluxo estabelecido em relação aos demais participantes – juiz, investigado e autoridade policial – além das vítimas.

3.2 Fluxo das comunicações e irresignações

Já foi explanado que a reforma promovida buscou alinhar-se ao que foi preconizado pelo STF nas ADIs que discutiram diversos institutos introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, sobretudo no que se refere à necessidade de reintrodução do magistrado na sistemática de arquivamento das investigações criminais.

Contudo, chama atenção a ausência, no acórdão da Suprema Corte, de uma prescrição específica sobre como se daria essas científicações. Será ela



realizada nos moldes tradicionais ou por meio eletrônico? Diretamente nos autos ou através de outros canais? Neste ponto, a Resolução n.º 289/2024 também se manteve reservada, e consideramos que tal abordagem é mais prudente, dadas as peculiaridades dos sistemas judiciários e as particularidades tecnológicas de cada Tribunal.

Dessa maneira, incumbe ao Ministério Público arquitetar a estratégia de comunicação que melhor se adapte à realidade local, justificando-se uma aproximação com o Tribunal de Justiça correspondente para que, em entendimento conjunto, seja desenvolvido, pelas vias normativas, um fluxo padronizado e adaptado às tecnologias já existentes e à realidade vivenciada pelas instituições locais.

Noutro plano, no que diz respeito à ordem sequencial das comunicações, a Resolução determina que a ciência ao magistrado ocorra em primeiro lugar, antes mesmo da cientificação dada à vítima. Obviamente, nada impede que as ciências sejam concomitantes, ou, em casos excepcionais, que a ciência ao juiz seja posterior à ciência da vítima, desde que haja a devida justificativa.

Nesse contexto, é válido questionar se não seria mais adequado implementar um fluxo em que o magistrado sempre fosse o último a ser comunicado, aguardando-se a eventual manifestação da vítima no prazo de trinta dias. No entanto, consideramos essa precedência de comunicação mais adequada do que o desenvolvimento de um fluxo em que o magistrado fosse comunicado apenas ao final.

Isso porque, a um, ao juiz não é atribuído nenhum prazo para provocar a instância superior de revisão ministerial, e por questões óbvias uma Resolução do CNMP não poderia estipular um prazo a ser observado pelo Poder Judiciário, sob

pena de transbordo dos limites normativos impostos pela CF88. A dois, partindo-se da compreensão por nós adotada de que o magistrado ocupa posição jurídica similar à da vítima no tocante às providências possíveis, limitadas à provocação da instância superior de revisão ministerial, é prescindível uma decisão homologatória de arquivamento, até mesmo porque, na verdade, apenas quem pode homologar é a instância de revisão ministerial (art. 28, §1º, CPP), desde que provocada, já que o STF inviabilizou a revisão automática de todos os arquivamentos promovidos pelo Ministério Público.

Em outras palavras, para além da desnecessidade – impraticabilidade, por sinal – da homologação do arquivamento pelo magistrado, apenas se exige que se dê a ele a devida cientificação, como já é feito, aliás, quando se instaura uma investigação criminal contra determinado cidadão.

Seguindo esse raciocínio, é irrelevante a ordem a qual a ciência de arquivamento é dada. Otimizando-se o fluxo, não se justifica aguardar um prazo desnecessário para que a comunicação seja dada ao juiz, até porque, como será explicado adiante, compete ao próprio membro ministerial encaminhar o procedimento de arquivamento com os arrazoados dos interessados (vítima ou juiz) à instância de revisão ministerial, e não ao magistrado. Em outras palavras, se apresentada a impugnação, a atribuição de envio à instância de revisão ministerial não recai sobre o magistrado. Ou seja, o quanto antes as irrisignações formalizadas retornarem à Promotoria de Justiça, dado que o membro ministerial terá a possibilidade de retratação, melhor.

Idealmente, apesar de o juiz não estar sujeito a prazos, recomenda-se que o membro ministerial o incentive a apresentar sua irrisignação diretamente na Promotoria de origem antes dos trinta dias legalmente previstos para que a vítima possa apresentar seu recurso administrativo. Por exemplo, se o juiz



provocar o membro ministerial já na primeira semana após a ciência, cabe a este incluir o arrazoado judicial no procedimento respectivo, aguardando o prazo restante da vítima — até trinta dias — procedendo em seguida com o envio à instância de revisão ministerial, caso não se retrate.

Contudo, nada impede que o juiz provoque diretamente a instância de revisão ministerial, embora seja recomendável que ele o faça por meio do membro ministerial na origem, conforme o fluxo estabelecido pela Resolução.

Em complemento a esta discussão, consideramos que não há obrigatoriedade de encaminhamento integral dos autos administrativos (respeitadas as peculiaridades dos sistemas de cada Justiça e dos convênios de tramitação dos autos entre as instituições) ao Poder Judiciário, dado que o juiz não decidirá sobre o arquivamento, sendo apenas cientificado do conteúdo da decisão (independentemente de informar ao juiz como se acessa integralmente os autos), procedimento idêntico ao conferido à vítima.

Recorde-se que em nenhuma passagem do Acórdão do STF há menção à obrigatoriedade de encaminhamento dos autos investigativos ao magistrado. Nada impede, porém, que o promotor faça o encaminhamento completo. É claro que, se os autos já são judiciais e o arquivamento foi proferido neles, a interpretação acima não se aplica.

Feitas as explicações pertinentes no que se refere à etapa de comunicação ao magistrado, avança-se para descrever o fluxo de comunicação à vítima ou aos seus representantes legais, assim como ao investigado e à autoridade policial, e aqui já se destaca que a Resolução estabeleceu um prazo comum de cinco dias para tal comunicação.

É importante mencionar que a vítima e o magistrado são os únicos que podem levar ao órgão revisor ministerial a discussão do arquivamento realizado,

André Epifanio Martins; Jaime de Cassio Miranda; Fernanda Balbinot

desde que a vítima recorra no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação (Art. 29, §1º, CPP). No caso do juiz, não há prazo legal estipulado.

Ademais, por não haver previsão legal de recurso administrativo pelo investigado – por questões óbvias, dado que não possui interesse de agir na reabertura das investigações – nem pelo delegado, a Resolução do CNMP não previu um fluxo a esses dois sujeitos.

É claro que, no caso específico do delegado de polícia, nada impede que ele, como cidadão, exerça seu direito de petição, apresentando um eventual arazoado à instância de revisão ministerial com os fundamentos de sua irrisignação. Contudo, essa petição só terá utilidade se algum dos outros atores legitimados – vítima ou magistrado – também provocar a revisão. É dizer: a petição do delegado, por si só, não tem o condão de acionar a etapa de revisão na instância ministerial, por falta de previsão legal.

Em continuação, o art. 19-J autoriza os ramos e as unidades ministeriais a regulamentarem formas automatizadas de comunicação da ciência de arquivamento à autoridade policial. Entende-se que o objetivo é a otimização do trâmite entre o Ministério Público e a Polícia Civil, inclusive por meio de encaminhamentos em lote, em períodos pré-definidos (mensais, bimestrais etc.), dos arquivamentos realizados em um determinado período. Esse estilo de comunicação se justifica pelo fato de que a autoridade policial não possui autorização legal para contestar a decisão de arquivamento, já que o dispositivo é claro ao estabelecer que apenas a vítima – e agora o magistrado, após a interpretação realizada pelo STF – poderá insurgir-se contra o ato.

É igualmente razoável pensar em regulamentações ministeriais locais que permitam que essa comunicação, além de ser feita em lote, seja direcionada



unicamente ao representante máximo da Polícia Civil — o Delegado Geral —, de todos os arquivamentos realizados no recorte temporal definido.

Superados esses apontados, analisaremos o juízo de retratação da decisão de arquivamento pelo membro ministerial, novidade trazida pela Resolução n.º 289/2024, conforme veremos abaixo.

3.3 Juízo de retratação

Em virtude de provocação feita pelo magistrado ou pela vítima, o procedimento não precisará ser escrutinado pela instância de revisão ministerial, se o membro exercer o seu juízo de retratação dentro do prazo de cinco dias. É o que preveem os parágrafos sexto e sétimo do artigo 19-A, acrescentado pela Resolução CNMP n.º 289/2024 à Resolução CNMP n.º 181/2017.

Por isso, ao tomar ciência do arquivamento, é aconselhável que o juiz siga o fluxo proposto na Resolução e encaminhe sua insatisfação por escrito ao membro ministerial na origem, em vez de encaminhá-la diretamente à instância de revisão ministerial. Caso o membro se retrate, a discussão não precisará ser levada adiante.

Ocorre que, se o membro ministerial optar por não se retratar, o passo seguinte é ele — após o prazo final de trinta dias concedido à vítima — encaminhar os autos com os eventuais arazoados, tanto do juiz quanto da vítima, à instância de revisão ministerial, que poderá homologar ou não o arquivamento.

Mas para encerrar a questão, vale abordar uma situação pertinente: o que ocorre se a vítima e/ou o juiz enviarem seus pedidos de revisão diretamente à instância de revisão ministerial?

André Epifanio Martins; Jaime de Cassio Miranda; Fernanda Balbinot

Embora essa não seja a atitude mais adequada, rejeitar esses pedidos apenas por não seguirem o fluxo prescrito pela Resolução pode não ser o caminho mais consentâneo, levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Neste caso, reputamos pertinente que a instância de revisão ministerial, de ofício, encaminhe os arrazoados (recurso da vítima ou provocação do juiz) ao promotor de justiça na origem, concedendo-lhe um prazo, caso queira retratar-se.

O caminho de reabertura da fase de retratação é justificável, já que essa etapa foi suprimida pelo encaminhamento direto à instância de revisão ministerial, corrigindo-se uma lacuna criada pelo envio indevido, em desconformidade com o novo fluxo previsto na Resolução. Ou seja, remeter o caso à origem antes da revisão definitiva pode trazer benefícios notáveis, reduzindo os custos administrativos associados à análise em segunda instância ministerial, além de oferecer ao membro ministerial – o mais familiarizado com o caso – a última chance para reavaliar o arquivamento por ele proferido.

Nesse sentido, caso o promotor se retrate com base na etapa doutrinariamente delineada *supra*, ele deverá informar tanto à instância de revisão ministerial — que encerrará qualquer procedimento autônomo de acompanhamento sobre o caso — quanto à vítima. Com relação à vítima, a imprescindibilidade de ciência da retratação baseia-se em uma interpretação analógica do parágrafo 8º do artigo 19-A, ao estipular que, em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de cinco dias. Seguindo esta lógica, o fluxo específico ora arquitetado — reanálise pelo promotor na origem após a comunicação à instância de revisão ministerial — enfatiza a importância de informar a vítima sobre a retratação, independentemente do momento em que ela ocorra.



3.4 Fortalecimento dos precedentes ministeriais

Outro ponto que merece realce é a devida compreensão do artigo 19-D, que estimula a constituição de precedentes no âmbito do Ministério Público (precedentes ministeriais). Este dispositivo autoriza que a instância de revisão ministerial estabeleça sua própria jurisprudência, por meio de súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias recorrentes.

As uniformizações interpretativas servirão como guia tanto para o membro ministerial que arquivou as investigações quanto para os demais interessados, evitando-se revisões onde a jurisprudência já tenha sido firmemente estabelecida, sabendo-se de antemão que determinada tese não possuirá acomodação institucional. Fortalece-se a sedimentação de diretrizes político-criminais no âmbito de cada Ministério Público, o que sem dúvida poderá representar um avanço significativo na arena institucional.

Além do mais, aguça-se uma maior uniformização de entendimentos ministeriais, conferindo ao mesmo tempo maior eficiência e economia de recursos públicos, ao evitar etapas desnecessárias. É claro que a jurisprudência construída pelo órgão de revisão ministerial não tem a força de impedir que a vítima ou o juiz tomem providências para solicitar a revisão do arquivamento. Não é esse o objetivo. No entanto, também é verdade que o conhecimento prévio da jurisprudência ministerial por esses atores acarretará em força dissuasória, posto que a chance de reversão é mínima.

Por fim, como condição de efetividade dos precedentes ministeriais, é crucial que o membro do Ministério Público esteja adequadamente informado sobre sua jurisprudência e permaneça atualizado o suficiente para incluir esses entendimentos em suas manifestações. Garante-se que as partes interessadas

estejam cientes, desde o início, de que qualquer tentativa de revisão do arquivamento provavelmente será infrutífera por estar em desacordo com a jurisprudência ministerial consolidada.

3.5 Inaplicabilidade da nova sistemática às notícias de fato criminais

Há previsão expressa no sentido de que a nova sistemática de arquivamento das investigações criminais não se aplica às notícias de fato criminais, as quais continuarão sob a tutela da Resolução CNMP n.º 174/2017. Esta resolução disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Consideramos acertada essa orientação mais restritiva, baseada na compreensão de que a notícia de fato criminal não é procedimento investigatório propriamente dito, e sim uma comunicação inicial dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como entrada de notícias, documentos, requerimentos e representações, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Considerando que não há a instauração de um procedimento formal numa simples notícia de fato, uma interpretação ampliativa, que exigisse a observância das etapas estabelecidas para o arquivamento das investigações criminais, levaria inevitavelmente a uma sobrecarga nas Promotorias de Justiça, com reflexos no Poder Judiciário — considerando a necessidade de comunicação ao juízo —, além de um aumento dos custos administrativos e operacionais.



Em resumo, diante de uma notícia de fato criminal, o promotor deverá aderir à Resolução CNMP n.º 174/2017 — ou eventuais atos normativos locais subjacentes —, procedendo ao arquivamento diretamente na Promotoria de Justiça, sem prejuízo de informar ao noticiante — que também poderá ser a vítima —, conforme estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017, ao especificar que o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso no prazo de dez dias.

Em outros termos, argumentamos que, mesmo diante de um fluxo mais sucinto, os comunicantes de uma notícia de fato criminal também serão cientificados, embora o regime de arquivamento da notícia de fato criminal seja bem menos complexo do que o de um procedimento investigativo criminal propriamente dito.

3.6 Casos de extinção de punibilidade e de foro por prerrogativa

Outra exceção, além da notícia de fato criminal, está colacionada no artigo 19-K, ao dispor que, nas situações em que a punibilidade do agente é extinta – qualquer um dos motivos previstos no art. 109 do Código Penal ou em eventuais leis ordinárias – , o fluxo ora descrito não deve ser aplicado. Nesses casos, permanece o modelo em que o Ministério Público se manifesta pela extinção da punibilidade, cabendo ao magistrado decidir, por meio de sentença declaratória – condição imprescindível para a formação da coisa julgada material.

Por fim, nos casos de atribuição originária, o princípio da especialidade dispensa a observância das etapas delineadas pela Resolução em estudo. Contudo, nada impede que o novo fluxo seja aplicado supletivamente, como por exemplo, dar-se ciência à vítima também nesses casos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudou-se a nova sistemática de arquivamento a partir da análise da Resolução CNMP n.º 289/2024, que introduziu novos dispositivos à Resolução CNMP n.º 181/2017. Dos resultados da presente pesquisa, sugerimos que o CNMP incorporou, além das alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), os entendimentos proferidos pelo STF nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300. 6.305.

Do estudo sistemático da normatização em foco, observou-se que o CNMP buscou conferir uma interpretação mais aproximativa com o sistema acusatório puro, suprimindo lacunas oriundas da Suprema Corte a partir de diretriz de fortalecimento da atuação ministerial no campo criminal, como quando destaca que a participação do juiz no arquivamento das investigações é cumprida com a sua cientificação, numa perspectiva que adota um modelo de *arquivamento direto com ciência ao juiz, sem revisão automática*.

Ao se analisar os dispositivos respectivos, compreendeu-se que o CNMP conferiu uma proteção destacada aos interesses da vítima; definiu um fluxo de comunicação inovador tanto para o juiz quanto para os demais sujeitos processuais, não sem deixar de observar as realidades locais; introduziu ineditamente o juízo de retratação; prezou pelo fortalecimento dos precedentes ministeriais; e dispensou a aplicação da nova sistemática tanto para as notícias de fato criminais quanto para os casos de extinção de punibilidade e de foro por prerrogativa de função, tendo em vista a especialidade dessas situações.

Em resumo, denotou-se que o CNMP procurou desenvolver um fluxo uniformizador da atuação ministerial, alinhando-o às novas



diretrizes legais e jurisprudenciais, com o intuito de aprimorar os procedimentos e práticas ministeriais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2 ed. rev. e ampl. Curitiba, Juruá, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017*. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 3-5., edição de 21/07/2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5192>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. [alterada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 17-21, edição de 22/10/2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 289, de 16 de abril de 2024*. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 1-7, edição de 24/04/2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

André Epifanio Martins; Jaime de Cassio Miranda; Fernanda Balbinot

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Proposição nº 1.01010/2021-77, de 25 de fevereiro de 2022*. Proposta de Resolução. Alteração da Resolução CNMP nº 181/2017, de modo a adequar a normativa afetada pela Lei nº 13.964/2019 [...]. Brasília, DF: Sistema Integrado de Processos Eletrônicos (ELO). 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?isJurisprudencia=false&cid=305767#> Acesso em: 29 abr. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Da decisão cautelar de arquivamento do inquérito policial e as regras da Lei 13.964/191. *Revista Judiciária do Paraná*–Ano XV–n, p. 17, 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As regras sobre a decisão do arquivamento do inquérito policial: o que muda com a Lei 13.964/19?. *Boletim IBCCRIM*, v. 28, n. 330, p. 11-13, 2020.

CAPORAL, Hugo Chaves; SILVA, Guilherme Amorim Campos da. O juiz das garantias como elemento renovador do sistema acusatório brasileiro. *Revista de Direito. [S. l.]*, v. 13, n. 03, p. 01–26, 2021. DOI: 10.32361/2021130312815. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12815>. Acesso em: 27 maio 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DUARTE, Antônio Pereira. O Ministério Público Militar e seus desafios contemporâneos. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 40, n. 23, p. 43-60, 2013.

GARCIA, Emerson. O pacote anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação penal. In: CAMBI, Eduardo *et al.* (Coordenadores). *Pacote Anticrime*. V. 1. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

NETO, Cândido Furtado Maia. Justiça militar democrática e de direitos humanos. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 41, n. 24, p. 1-36, 2014.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 30 ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ações diretas de inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305*. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do ministério público no procedimento de Investigação criminal. Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de agosto de 2023. Dje, de 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TELES, Fernando Hugo Miranda. Um século de Ministério Público Militar: passado, realidade e desafios. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 40, p. 161-212, 2023.